

superior quando indefeso o pedido.

§ 5º. Recibido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao serviço de pessoal para os devidos anotações.

§ 6º. A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

Capítulo V da Vacância

Art. 86. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

§ 1º. ocorrerá a exoneração

- I - a pedido do funcionário; e
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitos os condições do estatuto prebotalício;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º. A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 87. A vacância da função justificada

deverá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem caber a designação; e
- III - destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade.

Título III

dos Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

dos Prerrogativos

Seção I

do Tempo de Serviço

Art. 88. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será arredondado para 01 (um) ano, o número excedente de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 89. Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - casamento até 08 (oito) dias;
- III - luto até 08 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;
- IV - luto até 02 (dois) dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padasto, mo drasta, genro, nora, sogro, e sogra.
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - branco prêmio;
- X - licença a funcionária gestante.
- XI - licença a funcionária ocorrida em serviço ou atocada de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 128;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - missão em estudo dentro frontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XIV - faltas justificadas
- XV - provas escolares e competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI - licença para amamentação.
- XVII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do governo do Estado;
- XVIII - afastamento por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

- XIX - prisão, se ocorrer sultura, efimel, por ha-
ver sido reconhecida a ilegalidade da me-
dida ou a improcedência da imputação, e
XX - disponibilidade remunerada.

Art. 90. Computar-se-á o tempo de serviço
na seguinte conformidade:

I - para efeito de avanco e licença prêmio;

a) o tempo de efetivo exercício no município;

II - para efeito de adicionais:

a) o tempo de efetivo exercício no município;

b) até 03 (três) anos de serviço público es-
trangeiro ao município, para o adicional de 15
(quinze) anos;

c) até 04 (quatro) anos de serviço público
estrangeiro ao município, para o adicional de 20
(vinte) anos.

d) até 05 (cinco) anos de serviço público
estrangeiro ao município, para o adicional de
25 (vinte e cinco) anos.

III - para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade;

a) o tempo de serviço efetivo no município;

b) o tempo de serviço público Federal, es-
tadual, ou municipal;

c) o período de serviço ativo nos corpos
armados, contando-se em dobro quando
em operação de guerra; e

d) em dobro, o período de licença prêmio
não gozada.

Parágrafo único. É vedada a acumulação
de tempo de serviço prestado concomitantem-

de um mês de um cargo em função da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Seco II da Estabilidade

Art. 91. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 92. O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 93. A estabilidade não impedirá a administração de readotar o funcionário em função mais compatível com sua capacidade, resguardado, porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado.

Seco III da Disponibilidade

Art. 94. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada sem prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único. A extinção do cargo, como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo, e por resolução, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 95. A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante ou a invalidade de sua transformação.

Parágrafo único. A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude dos atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 96. Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- I - o que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso, em relação ao que tenha prestado;
- II - o que cante menor tempo de serviço público;
- III - o menos idoso; e
- IV - o de menor número de dependentes.

Art. 97. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os requisitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que

preencha os requisitos para a aposentadoria, em posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 98. O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será o mesmo e paralelo ao teto fixado para o cargo que exercia anteriormente.

§ 1º. No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º. Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 99. O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º. Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- I - o de mais tempo de serviço público;
- II - o mais idoso; e
- III - o de maior número de dependentes.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º. Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, em declaração de sua desmexibilidade.

Seco IV.

Da Aposentadoria.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- IV - após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do magistério, quando do sexo feminino; e
- V - após 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magistério, quando do sexo masculino.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) se inválido por acidente em serviço, por moléstia grave ou doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) contar com 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magistério, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário:

a) contar com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 100;

b) contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magistério, salvo o disposto no item IV do art. 100.

§ 1º. Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de atualização do poder aquisitivo da moeda, forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade, e serão sempre na mesma proporção.

§ 2º. Resolvido o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 102. O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública será licenciado, na forma prevista neste Estatuto, por período não superior a 04 (quatro) anos; findo este prazo, se perdurou a incapacidade, será o funcionário aposentado, qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 103. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo único. O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou função, ou para o serviço público em geral.

Art. 104. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do ato que determina a aposentadoria compulsória não impede que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 105. Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, na data

do término da licença ou da verificação da invalidez.

capítulo II

dos direitos e vantagens de Ordem Geral.

Seção I

dos FÉRIAS

Art. 106. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente.

§ 1º. Somente após o primeiro ano de exercício no cargo público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º. Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 107. Será de férias para os professores de letras, o período de férias escolares.

Parágrafo único. O professor, em caso de não haver férias coletivas, terá direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais.

Art. 108. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 109. Em caso excepcional, a critério do

administração, poderão os fêrios ser concedidos em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao professor.

Art. 110. Os membros de uma mesma família têm direito a gozar fêrios no mesmo período, se osim o desejarem, e se disto não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 111. É proibida a acumulação de fêrios, salvo por absoluta necessidade do serviço mediante decisão da autoridade competente e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 112. Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de fêrios cujo direito tenha adquirido.

Art. 113. É facultado ao funcionário gozar fêrios onde ele convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 114. O funcionário promovido, ou removido, durante os fêrios, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-los.

Art. 115. No mês de dezembro o chefe de serviço organizará a escala de fêrios para